



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13016.000563/00-26
SESSÃO DE : 11 de novembro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711
RECURSO Nº : 125.443
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

PAF. QUITAÇÃO DE DÉBITO DE COFINS COM TDA.
Aplicação do rito do PAF ao pleito em face do disposto na Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2004, dos Conselhos de Contribuintes. Incabível o pagamento da contribuição com Títulos da Dívida Agrária.

RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NILTON LUIZ BARTOLI, Nanci GAMA, SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM e MARCIEL EDER COSTA. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional MARIA CECILIA BARBOSA.

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711
RECORRENTE : FASOLO ARTEFATOS DE COURO LTDA.
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : ANELISE DAUDT PRIETO

RELATÓRIO

Adoto o relatório da decisão recorrida, *verbis*:

“1. Trata o presente processo de pleito dirigido originalmente ao agente da Receita Federal em Bento Gonçalves, visando à extinção débitos de Cofins mediante a compensação de supostos direitos creditórios advindos de Títulos da Dívida Agrária – TDA's, os quais, se aceito o pleito, seriam entregues ao Fisco em dação em pagamento.

2. O pedido foi encaminhado à Seção de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, a qual indeferiu-o, face à inexistência de previsão legal da hipótese pretendida, de acordo com o artigo 66 da Lei 8.383/91 e alterações posteriores e, ainda, da Lei 9.430/96, também não aplicável à espécie.

3. Discordando da decisão referida, a interessada apresentou manifestação de inconformidade onde discorre sobre a admissibilidade do recurso e seu caráter extintivo do crédito tributário. Reforça seu entendimento quanto à possibilidade do encontro de contas pretendido.”

O julgado indeferiu a solicitação, em decisão cuja ementa transcrevo a seguir:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/11/2000 a 30/11/2000

Ementa: O direito à compensação previsto no artigo 170 do CTN só poderá ser oponível à Administração Pública por expressa autorização de lei que a autorize. O artigo 66 da Lei 8383/81 permite a compensação de créditos decorrentes do pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais. Eventuais direitos creditórios relativos a Títulos de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

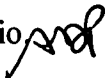
Dívida Agrária não se enquadram em nenhuma das hipóteses previstas naquele diploma legal. Tampouco o advento da Lei 9.430/96 lhe dá fundamento, na medida em que trata de restituição ou compensação de indébito oriundo de pagamento indevido de tributo ou contribuição, e não de crédito de natureza financeira (TDA's).

PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SUSPENSÃO DO CRÉDITO. ESPONTANEIDADE. O devido processo legal, no caso, é o previsto no Decreto nº 70.235/72, alterações e atos pertinentes, aqui observados, inclusive quanto à suspensão do crédito tributário lançado de ofício. Ordinariamente, o recurso interposto em processo administrativo de compensação possui apenas o efeito devolutivo, nos termos da Lei 9.784/1999."

Tempestivamente a contribuinte apresentou recurso voluntário, insistindo no seu direito à extinção do débito mediante a dação em pagamento de títulos da dívida agrária. Aduziu que seu pleito encontraria amparo nos seguintes dispositivos legais: art. 156, II, combinado com art. 170, ambos do CTN, art. 74 da Lei nº 9.430/96 e art. 1009 do Código Civil Brasileiro. Citou doutrina, conforme Nicolau Criscuolo Entto e Hugo de Brito Machado, que viria em favor do que defendeu.

O presente processo foi distribuído ao então Conselheiro desta Câmara Irineu Bianchi, autor do despacho de fl. 69, em que fez a proposta, aprovada pelo Presidente desta Câmara, de retorno dos autos ao Segundo Conselho de Contribuintes, por ser o assunto de sua competência.

Em face do advento da Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2004, dos Conselhos de Contribuintes, que dispõe, em seu artigo 1º, que "É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal", o processo foi restituído a este Conselho.

É o Relatório 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

VOTO

As referências ao CTN feitas pela recorrente dizem respeito à compensação de tributos. O art. 156, inciso II, determina que aquele instituto extingue o crédito tributário. O art. 170 estabelece que a lei poderá autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos. Da mesma forma, o instituto está previsto no citado artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e no artigo 1009 do antigo CCB. Portanto, ela pleiteia a “compensação” da Cofins com supostos direitos creditórios advindos de Títulos da Dívida Agrária – TDA’s.

Tratando da matéria, a Segunda Câmara deste Conselho decidiu, por unanimidade, não tomar conhecimento do recurso voluntário nº 128.429, em voto de autoria da Ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo. Dele, extraio os muito bem postos fundamentos no que concerne à natureza jurídica do pedido:

“O presente processo originou-se de pedido de quitação de débitos de PIS e Cofins com Títulos da Dívida Agrária – TDA.

Em primeiro lugar, esclareça-se que a interessada deseja extinguir crédito tributário mediante a utilização de um título de dívida pública, que assim pode ser definido:

“Título emitido e garantido pelo governo (União, Estado, município). É um instrumento de política econômica e monetária que pode servir para financiar um déficit do orçamento público, antecipar receita ou garantir o equilíbrio do mercado do dinheiro. De acordo com suas características, pode ter a forma de apólice, bônus ou Obrigação do Tesouro Nacional.”¹

Conclui-se, portanto, que o **TDA não tem natureza tributária**.

O Código Tributário Nacional, por sua vez, estabelece, *verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

- I – o pagamento;
- II – a compensação;
- III – a transação;



¹ SANDRONI, Paulo. *Novíssimo Dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller, 1999, p. 604.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

- IV – a remissão;
- V – a prescrição e a decadência;
- VI – a conversão do depósito em renda;
- VII – o pagamento antecipado e a homologação do pagamento ...;
- VIII – a consignação em pagamento ...;
- IX – a decisão administrativa irreformável ...;
- X – a decisão judicial passada em julgado;
- XI – a dação em pagamento de bens imóveis ...”

No caso em tela, de plano descarta-se o enquadramento nas modalidades de extinção do crédito tributário elencadas nos incisos III a XI da Lei Complementar. Assim, resta a análise das hipóteses previstas nos incisos I e II – **pagamento e compensação**, respectivamente.

Embora “**pagamento**” e “**compensação**” constituam espécies do gênero “**extinção do crédito tributário**”, tais institutos possuem características distintas, e não podem ser empregados como se fossem sinônimos.

Sobre a hipótese de que o presente requerimento traduz um **pedido de compensação**, esta deve ser veementemente rechaçada, tendo em vista o disposto na Lei nº 8.383/91:

“Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação, ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subsequente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.”

Nessa mesma linha, a Lei nº 9.430/96 assim estabeleceu:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.” (Redação dada pela Lei nº 10.637/2002)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

Assim, em se tratando de quitação de **crédito tributário com título de dívida pública**, torna-se evidente que a operação intentada pela interessada não pode ser classificada como a “**compensação**” regulamentada e reconhecida pelo ordenamento jurídico vigente.

Resta, então, a modalidade de extinção do crédito tributário denominada “**pagamento**”, na qual efetivamente se insere o requerimento em tela, conforme se depreende da leitura da própria Lei nº 4.504/64, que instituiu o TDA:

“Art. 105. É o Poder Executivo autorizado a emitir títulos, denominados de Títulos da Dívida Agrária, distribuídos em séries autônomas, respeitado o limite máximo de circulação de Cr\$ 300.000.000.000,00 (trezentos bilhões de cruzeiros).

§ 1º Os títulos de que trata este artigo vencerão juros de seis por cento a doze por cento ao ano, terão cláusula de garantia contra eventual desvalorização da moeda, em função dos índices fixados pelo Conselho Nacional de Economia, e poderão ser utilizados:

- a) em **pagamento** de até cinquenta por cento do Imposto Territorial Rural;
- b) em **pagamento** de preço de terras públicas;
- c) em **caução para garantia** de quaisquer contratos, obras e serviços celebrados com a União;
- d) como **fiança** em geral;
- e) em **caução como garantia** de empréstimos ou financiamentos em estabelecimentos da União, autarquias federais e sociedades de economia mista, em entidades ou fundos de aplicação às atividades rurais criadas para este fim;
- f) em **depósito**, para assegurar a execução em ações judiciais ou administrativas.” (grifei)

Com efeito, todas as formas de utilização do TDA, acima relacionadas, denotam que se trata de uma espécie de moeda, sob a forma de título, com a qual são efetuados pagamentos e prestadas garantias.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

**Destarte, há que ser corrigido o registro efetuado na capa do presente processo, fazendo-se constar como “matéria do recurso” o “pagamento de PIS/Cofins com TDA”, ao invés de “compensação de tributos com TDA”.
(...)”**

Da mesma forma que a Ilustre Conselheira, posiciono-me no sentido de que se está a lidar com um pedido de pagamento de tributos com TDA e não pedido de compensação.

Entretanto, quanto à aplicação do rito do PAF à questão e à competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para julgamento da matéria, rendo-me aos argumentos colocados pelos Ilustres Conselheiros desta Câmara, no sentido de que deve ser obedecido o disposto na Portaria Conjunta nº 1, de 02 de abril de 2004, dos Conselhos de Contribuintes, ao dispor, em seu artigo 1º, que : *“É da competência do Terceiro Conselho de Contribuintes o julgamento de pedidos de compensação de TDA - Títulos da Dívida Agrária e de ADP - Apólices da Dívida Pública com impostos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal”*.

Em que pese a conclusão de que não se trata de compensação e sim de pagamento com TDA, entendo que deve ser adotada a determinação constante daquela Portaria, que estava a referir-se exatamente a tais casos.

Do voto do Ilustre Conselheiro Zenaldo Loibman consta o seguinte argumento, que adoto:

“Do enunciado, que expressa o entendimento dos Presidentes dos Três Conselhos de Contribuintes, se extraem pelo menos duas conclusões. A primeira, que a apreciação de pedido de compensação de tributo ou contribuição administrada pela SRF com TDA e/ou ADP é da competência do Conselho de Contribuintes, ou seja, é matéria à qual se aplica o rito do PAF, e a segunda conclusão é que a matéria é da competência do Terceiro Conselho.

Superada a questão originária da disputa de competência entre o Segundo e o Terceiro Conselho, quer me parecer plausível sustentar a competência prevista no art.9º, XIX, do RI do Conselho de Contribuintes para julgar recurso voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a tributos e matéria correlata não incluídos na competência julgadora dos demais Conselhos ou de outros órgãos da Administração Federal.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 125.443
ACÓRDÃO Nº : 303-31.711

De fato o que existe no presente processo é matéria correlata ao COFINS, ou seja, há uma dívida de COFINS que o contribuinte pretende pagar com TDA's. Não há discussão sobre a existência da dívida de COFINS, mas há evidente litígio quanto à forma de extinção de tal crédito tributário. Extinção de crédito tributário é matéria disciplinada no CTN e legislação tributária esparsa. O litígio nasceu do indeferimento da solicitação pela DRF, decisão com a qual o contribuinte não se conformou e contrapôs razões de direito, às quais, s.m.j., o interessado têm todo o direito de submeter a julgamento da autoridade tributária, no caso à DRJ, e, depois de ser proferida decisão de mérito quanto ao pedido, ainda há de caber ao contribuinte o direito de recurso ao Conselho de Contribuintes. “

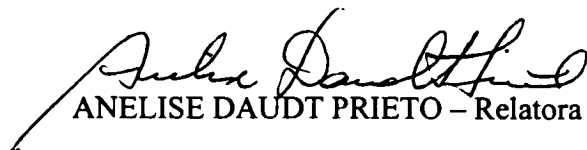
Quanto ao mérito, entendo descabido o pedido, pois tal modalidade de utilização do título não está prevista na Lei nº 4.504/64, que instituiu o TDA, conforme se depreende do já supra transcrito parágrafo 1º do artigo 105.

De voto da ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López, no julgamento do Recurso nº 107.429, extraio:

“Há de se observar que, por justa razão, o legislador entendeu por bem permitir o uso dos TDA somente nas hipóteses ali discriminadas não cabendo à autoridade julgadora estender a outras hipóteses não previstas na lei. Também partilho do entendimento de que em matéria de pagamento ou de qualquer forma de extinção do crédito tributário, nas hipóteses contempladas no artigo 156 do Código Tributário Nacional (modalidades de extinção), não se pode recorrer às regras do direito privado uma vez que o direito tributário contempla situações distintas em que a posição dos sujeitos ativos e passivos são diferentes das dos credores e devedores das obrigações privadas. Portanto, uma vez inexistente a previsão legal, advinda do direito tributário, nenhuma razão assiste ao contribuinte”.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2004


ANELISE DAUDT PRIETO – Relatora